



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.350 - SC (2015/0160514-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIO CESAR COLLACO PAULO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **NOVO ESPAÇO ENGENHARIA LTDA - ME**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. No caso concreto, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu encontrar-se demonstrada a dissolução irregular da sociedade empresária, circunstância apta a autorizar o redirecionamento do feito executivo. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.350 - SC (2015/0160514-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIO CESAR COLLACO PAULO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **NOVO ESPAÇO ENGENHARIA LTDA - ME**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por Mario Cesar Collaco Paulo contra decisão assim ementada (fl. 353):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: "afirmar que a decisão atacada não pode ser revista porque demanda revolvimento do acervo fático-probatório significa dizer que não houve a análise de todas as provas necessárias à solução da lide. Ora, é justamente essa a razão pela qual se argui a violação ao art. 535, II, do CPC/73". Reafirma as razões de mérito.

Impugnação às fls. 380-382.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.350 - SC (2015/0160514-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. No caso concreto, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu encontrar-se demonstrada a dissolução irregular da sociedade empresária, circunstância apta a autorizar o redirecionamento do feito executivo. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, ao analisar a questão referente à ocorrência da dissolução irregular, o acórdão recorrido assim manifestou-se (fls. 256- grifos nossos):

Quanto aos requisitos para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, filio- me ao entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula STJ nº 435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente'). Desta forma, a dissolução empresarial irregular legitima de per si o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Outrossim, os documentos juntados pelo próprio agravante (COMP4 e COMP10 do evento 1) quando da interposição do agravo de instrumento comprovam que o domicílio fiscal da empresa registrado junto às autoridades competentes é exatamente o mesmo ao qual se dirigiu o Oficial de Justiça conforme certidão acostada aos autos da execução fiscal (CERT1 - evento 26).

Imperioso ressaltar que a informação obtida junto ao Sr. Vinicius de que a empresa executada não mais exercia suas atividades naquele endereço é mero detalhe relatado na certidão, uma vez que o próprio Oficial de Justiça esteve lá presente e constatou o fato da empresa não mais funcionar em seu domicílio fiscal. Alerto que o Oficial de Justiça goza de fé pública, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se presumem verdadeiras as informações por ele relatadas em sede de certidão. Desta forma, não tendo o agravante apresentado prova de eventual má-fé do Oficial de Justiça, não há que se cogitar acerca da veracidade de seu relato ou das informações que obteve no local, cabendo ao agravante acostar prova cabal de suas alegações.

Destarte, não tendo o agravante trazido à baila argumentação capaz de modificar o entendimento acima exposto, não carece de quaisquer reparos a decisão atacada no que tange o mérito do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

Ademais, em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem confirma expressamente esta conclusão. Confira-se (fl. 281):

Fato é que o Oficial de Justiça dirigiu-se, no dia 22.11.2010, à Avenida Vito Lima, 260, sala 908, na cidade de Florianópolis, endereço indicado inúmeras vezes pelo próprio embargante como sendo o domicílio fiscal da empresa executada, e lá chegando CONSTATOU que no local atualmente encontra-se estabelecida empresa prestadora de serviços de locação virtual de espaço físico denominada Virtuali, empresa diversa daquela constante nos sistemas da receita federal como sendo domiciliada no referido endereço (COMP10 - evento 1). Tal constatação é bastante, de per si, para consubstanciar indício de dissolução irregular da executada.

Imperioso ressaltar que, de acordo com os documentos juntados pelo embargante no evento 1, restou apenas demonstrado que a empresa encontrada no endereço apontado destina-se à locação virtual de espaço físico e que a empresa executada já celebrou contrato de cessão de uso e direitos com a empresa encontrada pelo Oficial de Justiça, mas não que a executada ainda exerça de forma regular suas funções empresariais naquele espaço quando da visita do Oficial.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o acórdão *a quo* encontra-se amparado em matéria fática, bem como não violou o art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, caput, do CTN.
2. A Corte de origem entendeu, com base no contexto fático dos autos, pela responsabilização pessoal do sócio-gerente ante a ocorrência de dissolução irregular. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 714.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/9/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.
2. Na hipótese vertente, a Corte de origem presumiu a dissolução irregular, sob o fundamento de que "ocorreu a falência da empresa, a qual decorreu, conforme relatório do síndico, por 'falta de aptidão administrativa dos falidos, em conjunto com a falta de estrutura da empresa, que desde 1990 operava com prejuízo' (fl. 84 da execução fiscal n. 19194003216 apensa). Refere, ainda, que "o procedimento dos sócios da falida é bastante suspeito, sobretudo os que se retiraram da empresa antes da decretação da falência, pois o fizeram quando esta já não apresentava mais condições de ser recuperada, bem como irregularidade na contabilidade da falida".
3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. Quanto à prescrição, consoante observou o Parquet federal, "o ajuizamento de processo falimentar suspende todas as execuções, que somente voltam a tramitar com o trânsito em julgado da sentença naquele processo. No caso em análise, esse marco ocorreu em fevereiro de 2000, sendo o recorrente citado em 2002, portanto dentro do lapso quinquenal".
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.270.023/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/8/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. O Tribunal de origem concluiu que o recorrente assinava pela empresa, "não foi possível efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada" e que "a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, encontrando-se, ainda, em situação ativa não regular", presumindo pela sua dissolução irregular, o que legitimaria o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 373.173/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/8/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0160514-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 738.350 / SC**

Números Origem: 007070015836 50001956420094047200 50049490820154040000
SC-50001956420094047200

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO CESAR COLLACO PAULO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVO ESPAÇO ENGENHARIA LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO CESAR COLLACO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NOVO ESPAÇO ENGENHARIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.